



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09789/10

Secretaria de Estado de Educação e Cultura.
Inspeção Especial nas Gerências Regionais de
Educação - GREC. Solicitação de
documentação para Instrução de Processos.
Cumprimento parcial da Resolução RPL TC
0036/10. Assinação de novo prazo para envio
da documentação reclamada.

RESOLUÇÃO RPL TC Nº 00038/12

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada perante a Secretaria Estadual de Educação e Cultura com fins de verificar a situação do quadro de pessoal da Educação no âmbito do Governo do Estado da Paraíba.

No presente momento, são despendidos esforços com o fito de se verificar o cumprimento de determinações contidas na RESOLUÇÃO RPL - TC nº 0036/10, às fls. 011/012, emitida em 01/12/2010.

Na ocasião, os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas resolveram:

1. Conceder o prazo de 3 (três) dias, a fim de que o Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal -DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.320,00, com fulcro no art. 168 do RITCE, e na RA TC nº 13/2009, em caso de descumprimento do aqui estabelecido;

2. Informar que o não atendimento das solicitações deste Tribunal configura sonegação de informações e documentos, prevista no art. 42, §§ 1º e 2º da LOTCE.

Em decorrência desta determinação, a autoridade responsável encaminhou defesa a esta Corte de Contas (fls. 16/19) alegando o seguinte:

"[...] informa que o assunto tratado no presente processo já foi tratado quando da resposta do Ofício 1008/2010-TCE-GAPRE, o qual foi respondido através do Ofício GS/ Nº 1204/2010, tendo encaminhado mídia digital em CD, com protocolo no TCE-PB, em 30/11/2010, não tendo o citado documentado informado o número do processo, mas feito menção apenas ao Ofício 1008/2010".

A Auditoria desta Corte, após analisar a documentação apresentada, informou que a planilha de pessoal fornecida não contém as funções exercidas pelos contratados, constando, tão somente, a denominação genérica “prestadores de serviços” ou “pro tempore”. Além disso, observou-se discrepância entre os dados do quadro de pessoal contratado e as informações repassadas ao SAGRES. Ressalva, no entanto, o Órgão Técnico de Instrução, que os documentos solicitados às Gerências Regionais de Educação e Cultura de Itabaiana (12ª GREC) e de Guarabira (2ª GREC) foram entregues pelos seus titulares, mesmo que de forma incompleta e intempestiva, em dezembro/2010 e fevereiro/2011, respectivamente, sanando, pois, a omissão descrita no tópico “B” do Relatório de Insp. nas Reg. de Ensino-PB (doc.fl.s.004/8008). Ante o exposto, a Auditoria se manifesta no sentido de que as determinações contidas na RESOLUÇÃO RCL TC nº 036/2010, não estão cumpridas totalmente, haja vista que a Secretaria Estadual de Educação e Cultura elidiu as irregularidades ali descritas apenas parcialmente.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, destacou que parte da documentação enviada a esta Corte continha informações imprecisas ou que provocaram distorções ao serem comparadas com aquelas constantes no SAGRES. Ademais, salientou a necessidade de esclarecimentos quanto à documentação enviada, bem como do encaminhamento dos documentos faltosos. Sendo assim, opinou pela fixação de novo prazo à autoridade competente e registrou a dispensabilidade de aplicação da multa com fulcro no art. 56, IV, LOTCE, visto que restou configurada a boa fé da autoridade competente no sentido de conferir cumprimento à sobredita Resolução.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a situação do quadro de pessoal da Educação no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, objeto da presente Inspeção Especial;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada a esta Corte em decorrência da Resolução RPL TC 0036/10 não contém as funções exercidas pelos contratados, constando, tão somente, a denominação genérica “prestadores de serviços” ou “pro tempore”. Além disso, observou-se discrepância entre os dados do quadro de pessoal contratado e as informações repassadas ao SAGRES;

CONSIDERANDO que restou configurada a boa fé da autoridade competente no sentido de conferir cumprimento à sobredita Resolução;

CONSIDERANDO que a Resolução RPL TC 0036/10 foi parcialmente cumprida;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, pela Gestora da Secretaria de Educação e Cultura, da documentação solicitada pela Auditoria, visando subsidiar a análise de Processos que tramitam nesta Corte, relativos às

Gerências Regionais de Educação e Cultura da Paraíba;

CONSIDERANDO que a documentação requerida pela auditoria é imprescindível para subsidiar a presente Inspeção Especial, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas baixe Resolução:

1. Concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Secretária de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal - DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento do aqui estabelecido, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a situação do quadro de pessoal da Educação no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, objeto da presente Inspeção Especial;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada a esta Corte em decorrência da Resolução RPL TC 0036/10 não contém as funções exercidas pelos contratados, constando, tão somente, a denominação genérica “prestadores de serviços” ou “pro tempore”. Além disso, observou-se discrepância entre os dados do quadro de pessoal contratado e as informações repassadas ao SAGRES;

CONSIDERANDO que restou configurada a boa fé da autoridade competente no sentido de conferir cumprimento à sobredita Resolução;

CONSIDERANDO que a Resolução RPL TC 0036/10 foi parcialmente cumprida;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, pela Gestora da Secretaria de Educação e Cultura, da documentação solicitada pela Auditoria, visando subsidiar a análise de Processos que tramitam nesta Corte, relativos às Gerências Regionais de Educação e Cultura da Paraíba;

RESOLVEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Secretária de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal - DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento do aqui estabelecido, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 21 de novembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB